



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000858/2010-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.524 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. TERMÔ INICIAL.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação (DComp), o termo inicial da contagem do prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será a data da apresentação da DComp retificadora.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 275 e 276 – numeração digital - ND, destaques do original):

Tratam os autos de Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (1º trimestre de 2004) - 01/04/2004 a 30/06/2004).

Inicialmente, a contribuinte transmitiu, entre 15/06/2004 e 30/04/2008, as Declarações de Compensação Eletrônica, conforme tabela 01 (fl. 8), utilizando suposto saldo creditório, no valor de R\$ 39.226,49, originário de saldo negativo de IRPJ, compensando débito de tributos diversos, no montante original de R\$ 42.052,53.

Posteriormente, entre 18/08/2006 e 02/05/2008, a contribuinte transmitiu declarações de compensação retificadoras e efetuou o cancelamento de Per/DCOMP transmitidos, conforme tabela 01 (fl. 8).

Na composição do saldo negativo do período foram deduzidos valores relativos ao IR Retido por órgão público. A análise feita concluiu pelo reconhecimento do montante de R\$ 57.626,56, pelo fato do valor declarado na DIPJ não corresponder aos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte.

Em decorrência da análise efetuada, o saldo negativo de IRPJ apurado no período pela autoridade tributária foi de R\$ 28.773,73, insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

Assim, a decisão proferida no Despacho Decisório de fls. 176 a 180 **homologou parcialmente** as compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto dos autos e **indeferiu** o pedido de restituição, por insuficiência de crédito.

O quadro abaixo relaciona os PER/DCOMP objeto dos autos e apresenta o resultado do julgamento. Os dados foram extraídos da Tabela 04 (fl. 174), Tabela 05 (fl. 175).

DCOMP	SITUAÇÃO COMPENSAÇÃO	RESULTADO COMPENSAÇÃO
19911.83803.150604.1.3.02-0527 06601.08175.180806.1.7.02-4843	Original cancelada. Retificadora Admitida.	- homologada
04515.50180.280704.1.3.02-9075 32275.26528.180806.1.7.02-6784	Original cancelada. Retificadora Admitida.	- homologada
07837.59931.120804.1.3.02-3774 12878.12168.180806.1.7.02-6109	Original cancelada. Retificadora Admitida.	- homologada
19295.28062.150904.1.3.02-9502 28048.33299.180806.1.7.02-0540	Original cancelada. Retificadora Admitida.	- homologada
34297.72182.150904.1.3.02-6670 28802.99078.180806.1.7.02-7282	Original cancelada. Retificadora Admitida.	- homologada
07454.74281.151004.1.3.02-4625 11159.41425.180806.1.7.02-7048	Original cancelada. Retificadora Admitida.	- homologada

DCOMP	SITUAÇÃO COMPENSAÇÃO	RESULTADO COMPENSAÇÃO
01582.95054.151004.1.3.02-2825 24922.25979.180806.1.7.02-3586	Original cancelada. Retificadora Admitida.	- homologada
33625.60280.161104.1.3.02-8339 15136.24988.180806.1.7.02-0303	Original cancelada. Retificadora Admitida.	- homologada
39979.90988.151204.1.3.02-4655 28202.73958.240806.1.7.02-7501 27229.43847.160307.1.7.02-4697	Original cancelada. Retificadora Admitida. Retificadora Admitida.	- - homologada
26604.36396.151204.1.3.02-8432 03266.15483.180806.1.7.02-5431	Original cancelada. Retificadora Admitida.	- homologada parcialmente
13716.00645.140205.1.3.02-6479 04382.08276.180806.1.7.02-2209	Original cancelada. Retificadora Admitida.	- não homologada
24078.01519.140205.1.3.02-2395 34675.87471.180806.1.7.02-0509	Original cancelada. Retificadora Admitida.	- não homologada
23912.26169.300408.1.3.02-0649 13516.73608.020508.1.7.02-6323	Original cancelada. Retificadora Admitida.	- não homologada

Cientificado, pessoalmente, dessa decisão em 16/11/2010 (fl. 182), bem como da cobrança dos débitos declarados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou, em 15/12/2010, **manifestação de inconformidade** às fls. 189 a 192, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte argumenta:

a) Transcurso do prazo decadencial para homologação do pedido de compensação. Alega, em síntese, que teria ocorrido a homologação tácita, fruto do transcurso do prazo previsto no art. 74 da Lei 9.430/96. Esclarece que o prazo para homologação do PER/DCOMP protocolizado em 15/06/2004 ter-se-ia operado em 15/06/2009.

b) Do crédito usado no pedido de compensação. Cerceamento do Direito de Defesa. Alega que a decisão recorrida desconsidera alguns dos comprovantes apresentados, sem motivação adequada, o que impediria a adequada contestação pela recorrente. Enfatiza que os comprovantes anexados às fls. 89/168 comprovam, com toda a efetividade e em sua integralidade, os créditos objeto de compensação. A decisão recorrida parece desconsiderar alguns desses comprovantes, mas não declina a razão para tanto, impedindo a formação do adequado contraditório, cerceando o direito de defesa da contribuinte.

Ao final, requer:

a) preliminarmente, o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial para homologação da compensação e, por consequência, a conclusão e direito creditório da recorrente, fruto da consolidação tácita da PER/DCOMP protocolizada em 16/11/94;

b) a homologação total da compensação formalizada, determinando, por consequência, o cancelamento do débito, como medida de efetivação da lei e de realização de justiça tributária, uma vez absolutamente demonstrada a compensação realizada.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 274 - ND):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 24/09/2013 (fls. 284 - ND), a tempo, em 24/10/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 286 a 290 - ND, instruído com os documentos de fls. 291 a 368 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, no que tange ao crédito usado no pedido de compensação, acosta planilha demonstrativa em que estão indicados o valor de retenção, a fonte pagadora (nome e inscrição no CNPJ) e os números das respectivas notas fiscais emitidas;
- b) que colaciona, ademais, para comprovação dos dados arrolados na mencionada planilha, as respectivas cópias dos comprovantes de retenção encaminhados pelas fontes pagadoras e das notas fiscais;
- c) que referidas provas demonstram, com precisão, as empresas tomadoras de serviços responsáveis pelas retenções preconizadas, bem como o crédito a compensar, confirmando inteiramente o crédito declarado na Per/DComp;
- d) que, conquanto a decisão recorrida não tenha acolhido as notas fiscais como forma de comprovação dos IR retido na fonte, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o admite, a fim de não prejudicar a contribuinte pelo descumprimento de obrigação acessória pela tomadora de serviços; e
- e) que, com tais documentos, espera seja, de imediato, reconhecido o crédito declarado e homologada a compensação realizada.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de homologação tácita das compensações realizadas

4. Cumpre observar, de início, o disposto nos arts. 44, § 2º, e 91 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época dos fatos:

Art. 44. [...].

[...].

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

[...].

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

5. Conforme se verifica dos autos, a Recorrente apresentou, inicialmente, diversas Declarações de Compensação, no período de **15/06/2004 a 30/04/2008**.

6. Porém, antes que se escoasse o prazo de cinco anos para homologação das compensações declaradas, foram apresentadas Declarações de Compensação retificadoras, no período de **18/08/2006 a 02/05/2008**, objeto dos presentes autos.

7. Assim, **não procede** a alegação da Recorrente, de homologação tácita das DComps inicialmente apresentadas, uma vez que canceladas, todas, e, pois, tornadas sem efeito pelas DComps retificadoras posteriormente enviadas, tendo sido a ciência do despacho decisório em **16/11/2010** (fls. 182).

Mérito

8. Constou do Despacho Decisório prolatado pela repartição de origem (fls. 176 e 177):

9. IR RETIDO NA FONTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO:

O valor declarado na DIPJ 2005, é de R\$ 39.226,49, fl. 02, linha 15, não corresponde ao verificado na DIRF e comprovantes de

retenção apresentados pela contribuinte, fls. 139 a 147, que resultou no montante de R\$ 28.773,73, tabela 03, fl. 138.

10. Dessa forma, e tendo em vista o que já foi exposto, parágrafos 08 a 10, valida-se, como saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/03/2004, o valor original de R\$ 28.773,73, conforme tabela 04, fl. 148.

9. Em seu Recurso, apresenta a Recorrente diversas cópias de notas fiscais, requerendo sejam admitidas, como comprovadas, as retenções nelas indicadas.

10. Dispõe a Súmula CARF nº 80 (grifou-se):

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

11. Conforme se observa da Intimação nº 803, de 2010, da repartição de origem, foi a Recorrente intimada a apresentar (fls. 167):

01 — Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas para Brasil Telecom S/A, CNPJ 76.535.764/0001-43, Senado Federal, CNPJ 00.530.279/0004-68, Fundação Banco Central de Previdência Privada, CNPJ 00.580.571/0001-42, Ministério do Desenvolvimento Agrário, CNN 01.612.452/0001-97, Americel S/A, CNPJ 01.685.903/0001-16, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A, CNPJ 33.719.485/0001-27, UNIBANCO — UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS, CNPJ 33.700.394/0001-40;

02- Livros Registro de Serviços Prestados.

12. Atendida referida intimação, assim se pronunciou a repartição de origem, pela Intimação nº 870, também de 2010 (fls. 169):

01 — Quanto às Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pelos seguintes declarantes no SISTEMA SIEF/DIRF: Brasil Telecom S/A, CNPJ 76.535.764/0001-43, Senado Federal, CNPJ 00.530.279/0004-68, Fundação Banco Central de Previdência Privada, CNPJ 00.580.571/0001-42, Ministério do Desenvolvimento Agrário, CNPJ 01.612.452/0001-97, Americel S/A, CNPJ 01.685.903/0001-16, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A, CNPJ 33.719.485/0001-27, UNIBANCO — UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS, CNPJ 33.700.394/0001-40, somente foram localizadas, parte contabilizadas totalmente e parte parcialmente, no DIÁRIO e RAZÃO, as constantes da tabela 01 a seguir, sendo que o montante das Notas Fiscais que não foi localizada a contabilização no Razão e Diário, 1º trimestre, importou no valor de R\$ 2.004.734,31, no 2º trimestre em R\$ 2.175.919,99.

Processo nº 14033.000858/2010-81
Acórdão n.º **1803-002.524**

S1-TE03
Fl. 382

13. Não tendo sido prestados os esclarecimentos solicitados nessa última Intimação, foram homologadas apenas em parte as compensações pleiteadas, desconsiderando-se os valores de retenções na fonte não respaldadas pela inclusão das respectivas receitas no resultado do exercício.

14. Assim, bem observada a Súmula CARF nº 80, correta a decisão da repartição de origem, pelo que **não procede** a inconformidade da Recorrente.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes